



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501094-58.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA, para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, afastando-se a prestação pecuniária, para agora impor, como substituição à pena corporal, a prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, com a unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/989) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501094-58.2023.8.26.0306

Apelante: Wheller Richard Francisco de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: José Bonifácio

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado**

Voto nº 12.216

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Caso em Exame. 1. Wheller Richard Francisco de Oliveira foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção em regime inicial semiaberto por pesca com métodos não permitidos, conforme artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória e atipicidade da conduta. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória quanto à distância entre as redes de pesca e (ii) a aplicação dos princípios da insignificância e subsidiariedade do Direito Penal. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletins de ocorrência e depoimentos de policiais, que utilizaram “GPS” para medir a distância entre as redes. 4. A aplicação dos princípios da insignificância e subsidiariedade foi afastada devido à reprovabilidade da conduta e reincidência do acusado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, impondo prestação de serviços à comunidade e multa de 10 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A comprovação da materialidade e autoria do crime ambiental pode ser feita por depoimentos e documentos oficiais. 2. A reincidência e reprovabilidade da conduta afastam a aplicação dos princípios da insignificância e subsidiariedade. Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II. Instrução Normativa IBAMA Nº 26, de 02 de setembro de 2009, art. 5º, inciso 1. Código Penal, art. 68 e art. 44, § 2º.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 117/120, **WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 34,

parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, operando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformada, a Defesa técnica interpôs recurso de apelação (página 124), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 139/142. Em síntese, a Defesa almeja a absolvição por insuficiência probatória, destacando a negativa de autoria por parte do acusado, o qual salientou que as redes de pesca estavam pelos menos 200 metros distantes umas das outras. Nesse sentido, aduziu que não há comprovação de que a distância mínima de 150 metros foi desrespeitada (*“...não houve laudo pericial para constatar que a distância das redes realmente não observava o limite imposto pela norma administrativa”*). Sob outro enfoque, diz que a conduta seria atípica, considerando-se a aplicação do princípio da insignificância ou, ainda, o princípio da subsidiariedade da lei penal: *“Se de fato comprovada irregularidade na instalação das redes, estár-se ia, diante, apenas, da inobservância de algumas exigências contidas em instrução normativa, matéria cuja resolução há que ser reservada à esfera administrativa. Em atenção ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, deve ser ele o derradeiro instrumento utilizado como forma de resolver os conflitos sociais”*.

Contrarrazões nas páginas 148/150.

Por fim, em parecer lançado nas páginas 159/165, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória (páginas 67/68), que no dia 19 de março de 2022, por volta das 07h56min, no represado do Rio Tietê, localizado no município de Mendonça, nesta comarca de José Bonifácio, WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 30, pescou se utilizando de métodos não permitidos, constante em instalação de 14 (quatorze) redes de espera de nylon, medindo ao todo 700 (setecentos) metros de cumprimento, com malhas de 120 (cento

e vinte) milímetros, as quais estavam armadas a menos de 150 metros umas das outras. Segundo se apurou, na data dos fatos policiais militares ambientais estavam em patrulhamento de rotina pelo represado do Rio Tietê, quando avistaram o denunciado, pescador profissional, praticando atos de pesca embarcado com redes de malha de espera de nylon, sendo 14 (quatorze) redes, medindo ao todo 700 (setecentos) metros de comprimento, com malhas de 120 (cento e vinte) milímetros, que estavam sendo retiradas do manancial, e não continham as plaquetas de identificação, e armadas a uma distância menor do que preconiza instrução normativa do IBAMA, método este proibido. No momento da apreensão, os policiais constataram que havia sido capturado cerca de 15 quilos de pescado da espécie piranha. A distância mínima de 150m entre as redes de pesca é regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA Nº 26, de 02 de setembro de 2009 (artigo 5º, inciso I).

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência (páginas 3/4), boletim de ocorrência da Polícia Militar Ambiental (páginas 8/15), e pelo Auto de Infração Ambiental (páginas 6/7).

A autoria, da mesma forma, restou cabalmente demonstrada.

Interrogado na delegacia de polícia (página 30), **WHELLER** negou a prática do crime, alegando que: “(...) *É pescador profissional. No dia dos fatos estava embarcado, sozinho, com um barco de alumínio, marca Pluvimar, de cinco metros de comprimento junto a um motor de pôpa marca Suzuki, e quatorze redes de nylon, com malhas de 120mm. Foi abordado por policiais ambientais quando estava retirando o último lance de rede. Os policiais identificaram que distância entre uma e outra era a menor que a permitida. Porém o declarante nega que as redes estavam em uma menor que os 150 metros alegas [sic] e sim que pelo menos possuíam 200 metros uma da outra. Que não viu os policiais medirem, e nem na sua autuação, foi descrita detalhadamente qual seria a distância que as redes se encontravam. Seu barco, motor e quatorze redes de nylon, com malhas de 120mm foram apreendidos, além dos quinze quilos de pescados. Recebeu a multa e já entrou com recurso em São José do Rio Preto”.* **Em juízo (SAJ após a página 122),** o acusado exerceu o seu direito ao silêncio.

A narrativa dada pelo acusado na fase de inquérito foi infirmada pelo relato firme e coeso dos policiais militares ambientais. De fato, a narrativa dos policiais merece ser privilegiada em relação à versão do acusado, pois alicerçada nos documentos juntados aos autos.

Assim, confirmando a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, os policiais militares ambientais Nilson Márcio de Oliveira Filho, Lincoln Costa Domingues do Amaral, e Hernani Campregher Milani relataram na delegacia de polícia (páginas 39/41) ter abordado o acusado quando realizavam patrulhamento náutico, constatando-se a utilização das redes de pesca sem a distância mínima exigida pelo órgão ambiental: “(...) *abordaram a embarcação de Wheller Richard Francisco de Oliveira, o qual é pescador profissional, sendo que Wheller estava retirando redes de espera do referido manancial e foi verificado que o pescador havia armado quatro lances de redes, constando quatorze redes de espera de nylon duro, com malhas de 120mm, totalizando setecentos metros de comprimento, não contendo as plaquetas de identificação, conforme preconiza instrução normativa do IBAMA. O autor, por solicitação acompanhou a fiscalização das malhas, comprimento e distância entre uma e outra, sendo aferidas com uso de GPS, sendo constatado que as redes foram armadas a uma distância menor do que a permitida. Ante o exposto, o autor contrariou o item I, parágrafo quinto da instrução normativa IBAMA 26 de 2009, a qual descreve que as redes deverão ser instaladas a uma distância mínima de 150 metros de distância uma da outra, pelo faot das redes estarem armadas a uma distância menor à permitida, estas foram apreendidas. Até momento da apreensão haviam sido capturados quinze quilos de pescado conhecido popularmente por piranha*”. Em juízo (SAJ após a página 122 e 118), os policiais ratificaram suas declarações, mencionando o primeiro que: “(...) *estava em patrulhamento náutico e constatou na ocasião que os lances de redes utilizados pelo acusado estavam a menos de 150 metros umas das outras. Foi realizado a medição mediante a utilização de GPS. Constou que instrução normativa prevê essa norma com o intuito de não prejudicar a circulação dos peixes. A aferição é feita por satélite na utilização do GPS mediante o acesso às coordenadas do satélite.*”.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, há comprovação da infringência da distância mínima entre as redes de pesca, pois os policiais disseram terem feito o uso de aparelho *GPS* para medir a distância entre as redes, de forma que fica afastada a tese defensiva.

Importante consignar que, tal como assinalou o juízo monocrático (páginas 118/119), não se fazia necessária a perícia no aparelho de *GPS* utilizado pelos policiais:

“No mais, a ausência de perícia no aparelho utilizado não afasta a condenação do réu, já que do auto de infração ambiental consta expressamente as distancias entre as redes o que por si só é capaz de dar credibilidade ao instrumento utilizado.”.

Assim, diante do arcabouço coligido aos autos, entendo que realmente restou comprovada a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, assim descrito:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Outrossim, também não há que se cogitar da aplicação dos princípios da insignificância ou da subsidiariedade da lei penal, pois não se fazem presentes os vetores norteadores da insignificância; bem como a conduta apresenta reprovabilidade suficientemente apta a ensejar a aplicação do Direito Penal ao fato; não se olvidando de que WHELLER ostenta outros processos pelo mesmo crime (páginas 60/62: autos nº 0000046-80.2019.8.26.0306; 0001758-13.2016.8.26.0306; 1500094-62.2019.8.26.0306; e 1501056-51.2020.8.26.0306).

Por conseguinte, de rigor a manutenção da condenação do acusado.

Analisado o mérito, passa-se à dosimetria penal.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, haja vista os maus antecedentes (páginas 60/62: autos nº 1500094-62.2019.8.26.0306).

Presente também a agravante da reincidência (páginas 60/62: autos nº 0000046-80.2019.8.26.0306), a reprimenda foi majorada novamente em 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Ainda que reincidente específico, o acusado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, sendo fixado o regime semiaberto para o caso de descumprimento.

No entanto, como o juízo sentenciante não justificou de forma idônea o motivo pelo qual não substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, na forma permitida no § 2º, do artigo 44, do citado Diploma Legal, neste ato, modifico neste ponto o julgado para **substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e multa de 10 (dez) dias-multa**, unidade no valor mínimo legal.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA, para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, afastando-se a prestação pecuniária, para agora impor, como substituição à pena corporal, a prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa**, com a unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/989).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator